PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017560-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO VITOR GUERREIRO SILVA e outros Advogado (s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente segregado cautelarmente desde o dia 13/03/2022, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, após ser flagrado com um revólver calibre .38, municiado com 6 cartuchos, sendo 4 intactos e outros 2 deflagrados, além de 18.6g de maconha, distribuídos em seis porções; 6.78g de cocaína sob a forma de pó, distribuídas em dez porções; e outras 6.23g de cocaína sob a forma de "pedras" - crack, distribuídas em nove porções. 2. Na hipótese, o Juízo de Piso mobilizou fundamentação idônea, evidenciando o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, que, vale frisar, foi preso em poder de uma arma de fogo e seis munições, das quais duas já haviam sido deflagradas. Assim, como bem anotou a douta Procuradora de Justica em seu opinativo, "a apreensão da arma de fogo em conjunto com as drogas em posse do paciente auxilia na demonstração de que não se trata de comportamento episódico, tendo o suspeito se programado para a eventualidade de utilizála na empreitada criminosa". 3. Ademais, como igualmente anotado no Parecer Ministerial, "afere-se a gravidade da conduta e a dedicação para a prática do tráfico de drogas, haja vista a diversidade de substâncias apreendidas, bem como o preparo no acondicionamento das referidas drogas", cabendo registrar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente." (AgRg no HABEAS CORPUS nº 729.670 — SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022). 4. Por fim, vale destacar que, consoante entendimento de nossas cortes judiciais superiores, condições pessoais favoráveis do agente, por si sós, não inviabilizam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a sua decretação, como ocorre na presente hipótese. Precedentes do STJ. 5. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8017560-32.2022.8.05.0000, impetrado pela advogada CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB/BA 59.381), em favor de JOÃO VITOR GUERREIRO SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017560-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOAO VITOR GUERREIRO SILVA e outros Advogado (s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB/BA 59.381), em favor de JOÃO VITOR GUERREIRO SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador — BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos do APF nº 8030275-06.2022.8.05.0001 (ação penal nº 8046178-81.2022.8.05.0001). Conforme narra a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 13/03/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), tendo sua prisão posteriormente convertida em preventiva, sob argumento da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. No entanto, na sua leitura, "extrai-se dos autos que o Paciente encontra-se segregado cautelarmente por fundamentos que se revelam verdadeiras conjecturas" (sic). Segundo anotou, "[a]lém da quantidade de entorpecentes invocada pela autoridade coatora, não há, nos autos, nenhum indicativo de que integre organização criminosa ou associação para o tráfico, sendo que o fato de ter sido abordado com entorpecente não significa, necessariamente, que o paciente de fato integre uma organização criminosa, tendo em vista que o montante de entorpecente apreendido foi ínfimo." Por fim, destacou as condições subjetivas favoráveis do Paciente. Com base nesses argumentos, a Impetrante requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja garantido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por livre sorteio, coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 28373026). A autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe (id 28749643). Nelas, ressalta que a ação penal se encontra "aguardando a realização da instrução para posterior julgamento", destacando que a audiência se encontra designada para o dia 14/06/2022, às 10h30min. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou o parecer de id 30097370, posicionando-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o que importa relatar. Salvador/BA, 14 de junho de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017560-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOAO VITOR GUERREIRO SILVA e outros Advogado (s): CAROLINA ADORNO PERGENTINO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO O pedido deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da espécie. Consigne-se de início que, consoante as informações dos autos, o Paciente foi preso em flagrante por policiais que realizavam rondas de rotina no bairro de Macaúbas, tendo sido com ele apreendido um revólver calibre .38, munciado com 6 (seis) cartuchos, sendo 4 (quatro) intactos e outros 2 (dois) deflagrados, além de 18.6g de maconha, distribuídos em seis porções; 6.78g de cocaína sob a forma de pó, distribuídas em dez porções; e outras 6.23g de cocaína sob a forma de "pedras" - crack, distribuídas em nove porções. Pois bem. Como se sabe, em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a

ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Outrossim, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. Na hipótese, ao impor a prisão preventiva ao Paciente (decisão de id 28286197), o Magistrado a quo anotou que "o Acusado possui comportamento voltado a tais atividades criminosas, tendo revelado que há muito tempo já possui arma de fogo e que já praticava o comércio ilícito de entorpecentes, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de manutenção da sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas à prisão não se revelam suficientes para conter a sua conduta ilícita." Em consulta ao PJe 1º Grau, vê-se que este argumento foi repisado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do Paciente (autos nº 8032816-12.2022.8.05.0001). Na ocasião, o Juízo de Piso registrou: No que pertine aos fundamentos da prisão cautelar (periculum libertatis), constata-se a necessidade da manutenção da custódia do requerente como forma de obstar a reiteração criminosa e, por conseguência, assegurar a ordem pública, nos exatos termos do artigo 282, I, última figura, do CPP, considerando-se as circunstâncias da prisão do requerente, o qual foi preso em flagrante em uma localidade conhecida como ponto de tráfico de drogas, portando uma arma de fogo municiada, e, embora não possua formalmente antecedentes criminais, confessou a prática reiterada do crime. Tem-se, portanto, que o Juízo de Piso mobilizou fundamentação idônea, evidenciando o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, que, vale frisar, foi preso em poder de uma arma de fogo e seis munições, das quais duas já haviam sido deflagradas. Assim, como bem anotou a douta Procuradora de Justiça em seu opinativo, "a apreensão da arma de fogo em conjunto com as drogas em posse do paciente auxilia na demonstração de que não se trata de comportamento episódico, tendo o suspeito se programado para a eventualidade de utilizá-la na empreitada criminosa". Ademais, como igualmente anotado no Parecer Ministerial, no caso em discussão, "afere-se a gravidade da conduta e a dedicação para a prática do tráfico de drogas, haja vista a diversidade de substâncias apreendidas, bem como o preparo no acondicionamento das referidas drogas." Registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente." (AgRg no HABEAS CORPUS nº 729.670 — SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022). Por fim, vale destacar que, consoante entendimento de nossas cortes judiciais superiores, condições pessoais favoráveis do agente, por si sós, não inviabilizam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a sua decretação, como ocorre na presente hipótese. Neste sentido, cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS nº 647.092 − RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; AgRg no HABEAS CORPUS nº 706.539 — SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 704.283 - RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021. Ante o exposto, voto,

nos termos do Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada. Salvador/BA, 27 de junho de 2022. Des. Luiz Fernando Lima —  $1^{\circ}$  Câmara Crime  $1^{\circ}$  Turma Relator A05—EC